



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação para o Desenvolvimento do Meio Ambiente — ADMA, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento do Meio Ambiente — ADMA.

Maputo, 6 de Julho de 2006. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

(Fica sem efeito a publicação inserida no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 29, suplemento de 17 de Julho de 2008.)

MINISTÉRIO DAS PESCAS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na cidade de Maputo, em representação de uma organização comunitária de pesca denominada Conselho Comunitária de Pesca da Costa do Sol, abreviamente CCP da Costa do Sol, requereu a sua legalização, nos termos do Regulamento Geral da Pesca Marítima (REPMAR), aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, tendo como missão contribuir, dentro da sua área geográfica, na gestão participativa das pescarias, na garantia do cumprimento das medidas de gestão vigentes e na gestão de conflitos resultantes da actividade de pesca.

Apreciados os documentos instrutórios do pedido, mormente os respectivos estatutos, verifica-se que trata de uma organização comunitária de pesca, sob a forma de associação não reconhecida, que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19 do REPMAR, aprovado pelo diploma legal retromencionado, o Ministro das Pescas determina:

1. É autorizado o Conselho Comunitário de Pesca da Costa do Sol, abreviadamente CCP da Costa do Sol, a desenvolver as suas actividades dentro da respectiva área geográfica.

2. O âmbito de actuação do CCP da Costa do Sol estende-se ao longo da costa, entre a Rua 10 e banderene, até três milhas da costa.

Ministério das Pescas, em Maputo, 23 de Maio de 2008. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Partido de Reconciliação Democrata Social – PRDS

CAPÍTULO I

Da designação

ARTIGO PRIMEIRO

Designação

O Partido de Reconciliação Democrata Social cuja sigla é PRDS é um Partido de âmbito nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

O PRDS tem a sua sede na capital da República de Moçambique e delegações em todas as províncias.

ARTIGO TERCEIRO

(Princípios fundamentais)

O PRDS repudia todos e quaisquer actos violentos na conquista do poder político.

O PRDS, é independente de qualquer organização política ou social Governo ou confissão religiosa e advoga observância do método democrático na acção política.

O PRDS é pelo diálogo, concórdia, no sentido de criação de consensos sobre as grandes questões nacionais, sem pôr em causa o pluralismo de ideias.

O PRDS na sua criação política, fortalece a unidade nacional, promove a igualdade de

oportunidades e a defesa dos direitos mais elementares de todo povo moçambicano, sem distinção de sexo, etnia religião, filiação partidária ou condição sócio-económica.

O PRDS defende no quadro das relações internacionais a solidariedade entre os povos, a resolução pacífica dos conflitos, num espírito de respeito mútuo, não ingerência e reciprocidade de benefícios entre Estados.

O PRDS valoriza as diferentes expressões culturais de todo povo moçambicano, e toma esta diversidade como um factor de afirmação do país e de desenvolvimento.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos do partido)

São objectivos do partido:

- a) Defender a integridade nacional;
- b) Aperfeiçoar a democracia e liberdade do povo;
- c) Garantir o progresso socio-económico equitativo de todo povo moçambicano;
- d) Promover e estimular, a iniciativa privada, a liberdade de expressão, de opinião e de imprensa, culto, e o desenvolvimento sócio-cultural;
- e) Criar condições para uma maior participação dos cidadãos na vida política nacional.

CAPÍTULO II

Dos símbolos do partido

ARTIGO QUINTO

(Classificação)

Os símbolos do PRDS são:

- a) Bandeira;
- b) Emblema;
- c) Hino.

ARTIGO SEXTO

(Bandeira)

A bandeira do PRDS tem cinco cores nomeadamente preta, branca, verde, amarela e vermelha.

Onde:

- Preta – Continente africano;
- Branca – justiça pela luta do povo moçambicano e a paz mundial;
- Verde – riqueza do solo;
- Amarela – riqueza do subsolo;
- Vermelha – resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e defesa de soberania.

ARTIGO SÉTIMO

(Emblema)

O emblema é constituído por: um barco, com a cor azul dentro do círculo. onde:

- Barco – salvação do povo moçambicano.
- A cor azul simboliza oceano indico e a riqueza marinha de Moçambique.

CAPÍTULO III

Dos membros do partido

ARTIGO OITAVO

(Qualidade de membro)

Pode ser membro do PRDS, todo cidadão moçambicano nascido dentro ou fora do país sem distinção de origem étnica, domicílio, raça, cor da pele, religião, estatuto social, desde que aceite os presentes estatutos e programa e que tenha mais de dezoito anos de idade.

ARTIGO NONO

(Direito de membros)

São direitos dos membros do PRDS:

- a) Fazer parte do processo de tomada de decisões do partido;
- b) Eleger e ser eleito para cargos de chefia ou de direcção do partido;
- c) Receber qualquer tipo de apoio que o partido possa disponibilizar;
- d) Apresentar propostas, críticas e sugestões no congresso e nas demais reuniões dentro de critérios democráticos do partido;
- e) Não sofrer de sanções disciplinares sem audição prévia em sua própria defesa;
- f) Pedir todos os esclarecimentos sobre qualquer assunto que afecte o partido ou seus dirigentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

São deveres de membros do PRDS:

- a) Respeitar e fazer respeitar a hierarquia do partido e dos membros;
- b) Honrar e executar os estatutos e programa do partido;
- c) Manter sigilo sobre assuntos sensíveis que afectem o partido;
- d) Aceitar e cumprir correctamente os cargos para os quais tenha sido eleito ou nomeado;
- e) Denunciar as infracções dos membros junto dos órgãos competentes do partido;
- f) Pagar regularmente as quotas e outras contribuições solicitadas pelo partido;
- g) Comportar-se exemplarmente dentro de procedimentos democráticos, pela honestidade, lealdade no seio do povo moçambicano;
- h) Não pertencer uma outra formação política.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Sanções)

De acordo com a gravidade da infracção, serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão por um período de sessenta dias;
- d) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Readmissão)

Os membros do PRDS, sancionados com a pena de expulsão, só poderão ser readmitidos depois de comprovada a normalização do seu comportamento.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

SECÇÃO I

Das generalidades

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mandato dos órgãos)

Um) Os órgãos nacionais e províncias do partido, são eleitos por um mandato de cinco anos renováveis.

Dois) Os restantes órgãos locais do partido, são eleitos por um mandato de três anos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Os órgãos do partido são eleitos por um escrutínio secreto e por maioria simples, excepto previsão estatutária em contrário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição dos órgãos)

Os órgãos do PRDS são eleitos por um escrutínio secreto e por maioria simples, excepto previsão estatutária em contrário.

SECÇÃO II

Dos órgãos nacionais do partido

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos nacionais do partido)

Os órgãos nacionais do PRDS são:

- a) Congresso;
- b) Conselho Nacional;
- c) Conselho Político Permanente;
- d) Secretariado Nacional;
- e) Comissão Nacional do Controlo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Noção)

O Congresso é o órgão deliberativo máximo do PRDS e assembleia representativa de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição do Congresso)

O Congresso é composto por:

- a) Membros do conselho nacional;
- b) Membros do conselho político permanente;
- c) Membros da comissão nacional de controlo;
- d) Membros da delegação provincial;
- e) Delegados do partido no exterior;
- f) Militantes designados pelo conselho nacional.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao Congresso do PRDS:

- a) Eleger os titulares dos órgãos do partido;
- b) Aprovar o programa do partido e alterações dos estatutos;
- c) Deliberar sempre sobre assuntos de grande relevância para o Partido;
- d) Apreciar os relatórios do conselho nacional e aprovar a criação de outros órgãos do partido;
- e) Definir critérios do congresso, determinar o número de delegados e eleger pelas assembleias provinciais de acordo com as circunstâncias e objectivos do congresso;
- f) Deliberar sobre a constituição de ligações com outros partidos bem como a filiação em organizações políticas nacionais e internacionais;
- g) Apreciar o relatório da comissão nacional de controlo;
- h) Alterar no todo ou em parte os estatutos, o programa e outros documentos essenciais do partido;
- i) Definir a linha política do partido.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Sessões do Congresso)

Um) O Congresso reúne-se ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Conselho Nacional, ou por dois terços das assembleias provinciais para deliberar sobre questões urgentes e pontuais, aprovadas pelo presidente do partido;

Dois) As sessões do congresso terão lugar com a presença de pelo menos dois terços dos delegados convocados;

Três) A definição da data e local da realização do congresso é da competência do conselho nacional, com aprovação do presidente do partido.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações do congresso)

Um) O Congresso só pode deliberar validamente com a presença de pelo menos dois terços dos seus delegados.

Dois) As deliberações do Congresso são válidas quando aprovadas por uma maioria de dois terços dos delegados presentes no acto da votação e sua revogação ou alteração só pode ser feita por igual maioria.

Três) As deliberações do congresso são obrigatórias para todos membros, e só podem ser revogados ou alterados por outro Congresso.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa do Congresso)

Um) A Mesa do Congresso é composta pelo presidente do partido, pelo secretário-geral e por secretários eleitos na sessão ordinária.

Dois) Enquanto não proceder a eleição dos membros da nova Mesa, continuará a antiga no exercício dessas funções.

SUBSECÇÃO II

Do Conselho Nacional

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Noção)

Um) O Conselho Nacional é o órgão supremo do partido no intervalo entre dois congressos, reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, a pedido de um terço dos membros do partido ou do Conselho Político Permanente com aprovação do presidente do partido.

Dois) O Conselho Nacional, é ainda órgão que promove a ligação entre os órgãos nacionais, regionais e locais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Nacional compõe-se:

- a) O presidente do partido;
- b) Secretário-geral;
- c) Membros do Conselho Político Permanente, da Comissão Nacional de Controlo e os delegados provinciais;
- d) Os representantes das organizações sociais.

Dois) O Conselho Nacional é constituído por setenta membros efectivos e dez suplentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Compete ao Conselho Nacional:

- a) Zelar pelo cumprimento integral das orientações do Congresso;
- b) Formular e orientar a linha política do partido dentro dos princípios definidos pelo Congresso;
- c) Apreciar o pedido de demissão do presidente e do secretário-geral;
- d) Deliberar sobre qualquer infracção disciplinar e confirmar a expulsão de qualquer membro;
- e) Preparar o Congresso seguinte;
- f) Pronunciar-se sobre a actuação do Conselho Político Permanente, da Comissão Nacional de Controlo e dos outros órgãos do partido que eventualmente venham a ser criados;
- g) Criar órgãos auxiliares;
- h) Aprovar a criação das organizações sociais;
- i) Aprovar os montantes das quotizações.

SUBSECÇÃO III

Do Conselho Político Permanente

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Noção)

O Conselho Político Permanente é órgão deliberativo e dinamizador do partido no intervalo das sessões do Conselho Nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

O Conselho Político Permanente é composto:

- a) Presidente do Partido;
- b) Secretário-geral;
- c) Oito membros eleitos de entre os membros do Conselho Nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências)

Compete ao Conselho Político Permanente:

- a) Propor ao Conselho Nacional medidas que permitam o ajustamento da política do partido de acordo com as mudanças ou transformações políticas que ocorram no contexto do processo de democratização política do país, bem como no contexto das alterações da política internacional;
- b) Convocar o Conselho Nacional;
- c) Apontar e exhibir nas sessões do Conselho Nacional, planos e relatórios das actividades do partido;
- d) Velar pelo cumprimento das deliberações dos órgãos superiores do partido;
- e) Elaborar comunicados;
- f) Coordenar a selecção dos candidatos do partido aos pleitos nacionais para deputados a nível nacional;
- g) Tomar medidas conducentes ao correcto funcionamento dos órgãos do partido no intervalo das sessões do Conselho Nacional e delas prestar contas ao Conselho Nacional na sua primeira sessão.

SUBSECÇÃO IV

Do presidente do partido

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Noção)

O presidente do partido é o dirigente máximo do PRDS.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Funções)

São funções do presidente:

- a) Representar o partido nos planos interno e externo;

- b) Promover a solidariedade nacional e internacional em torno dos interesses da humanidade que o partido defende ao seu Programa;
- c) Nomear os seus subordinados;
- d) Criar órgãos sociais;
- e) Dirigir e presidir o Conselho Nacional e o Conselho Político Permanente;
- f) Presidir a Mesa do Congresso;
- g) Liderar as campanhas de angariação de fundos junto das organizações nacionais e internacionais;
- h) Assegurar a unidade e coesão do partido em torno dos interesses nacionais e no respeito dos estatutos e programa.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Substituição do presidente)

Em casos de ausências ou impedimentos o presidente é substituído pelo secretário-geral do Partido.

SUBSECÇÃO V

Do Secretariado Nacional

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Noção e composição)

Um) O Secretariado Nacional é o órgão executivo do partido e é dirigido pelo secretário-geral.

Dois) O Secretariado Nacional é formado por um mínimo de três e um máximo de cinco membros efectivos, incluindo o secretário-geral.

Três) O Secretariado Nacional é eleito pelo Conselho Nacional.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

- a) Preparar as reuniões dos órgãos do PRDS assegurando-lhe o apoio técnico e material;
- b) Promover actividades de geração de receitas para o partido;
- c) Manter uma contabilidade organizada;
- d) Manter sempre actualizado o inventário do património do Partido;
- e) Propor a criação dos órgãos auxiliares;
- f) Criar os seus próprios departamentos.

SUBSECÇÃO VI

Do secretário-geral

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Noção e funções)

Ao secretário-geral compete a coordenação da direcção do partido, em especial:

- a) Propor a aprovação ao Conselho Nacional, plano anual de actividades e orçamento geral do partido, bem como o respectivo relatório da sua execução;
- b) Convocar e dirigir as sessões do Secretariado Nacional;

- c) Substituir o presidente do partido nas suas ausências e impedimentos;
- d) Propor a substituição dos membros do Secretariado Nacional, demitindo-os em caso de ausência prolongada;
- e) Assegurar uma correcta articulação entre o Secretariado Nacional e o Conselho Político Permanente;
- f) Manter o funcionamento dinâmico da estrutura do Partido no seu todo;
- g) Convocar reuniões com os presidentes dos conselhos políticos provinciais.

SUBSECÇÃO VII

Da Comissão Nacional de Controlo

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Noção e composição)

Um) A Comissão Nacional de Controlo é órgão de fiscalização das actividades do partido, a sua conformidade com os estatutos e demais directivas assim como com a demais legislação do Estado aplicável.

Dois) A Comissão Nacional de Controlo é composta por um presidente e quatro vogais, eleitos pelo Conselho Nacional, ao qual presta contas das suas actividades.

Três) A Comissão Nacional de Controlo reúne-se ordinariamente duas vezes por ano extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Compete à Comissão Nacional do Controlo:

- a) Respeitar e fazer respeitar os estatutos e programa, regulamento geral interno e outros despositivos regulamentares do partido;
- b) Fiscalizar a utilização correcta dos meios materiais e financeiros do partido;
- c) Pronunciar-se no Congresso e nas sessões de Conselho Nacional sobre os relatórios dos órgãos executivos;
- d) Verificar a validade e regularidade dos actos eleitorais efectuados no partido;
- e) Submeter ao Conselho Nacional o parecer sobre o relatório de contas do partido;
- f) Propor ao Conselho Nacional aplicação de sanções aos membros prevaricadores.

SECÇÃO III

Dos órgãos locais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Noção)

Os órgãos locais constituem a representação do PRDS na base e assentam na divisão político-administrativa do país em vigor.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Órgãos provinciais)

Os órgãos provinciais do PRDS são:

- a) Assembleia Provincial;
- b) Conselho Político Provincial;
- c) Comissão Provincial de Controlo e Disciplina.

SUBSECÇÃO I

Assembleia Provincial

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Noção)

Assembleia Provincial é órgão deliberativo do partido a nível provincial.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Composição)

Assembleia Provincial do PRDS é composta pelos:

- a) Membros do Conselho Político Provincial;
- b) Representantes provinciais das organizações sociais do PRDS;
- c) Membros da comissão provincial de controlo e disciplina do PRDS;
- d) Delegados de cada assembleia distrital e de cada Assembleia do Posto Administrativo do PRDS;
- e) Delegado provincial do PRDS.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete assembleia provincial:

- a) Aprovar o plano de acção na província, mediante deliberações do Congresso e do Conselho Nacional;
- b) Eleger o Conselho Político Provincial e a Comissão de Controlo e Disciplina;
- c) Eleger os seus delegados ao Congresso;
- d) Deliberar sobre a criação de órgãos inferiores a nível local;
- e) Apreciar a actuação dos demais órgãos provinciais, distritais e dos postos administrativos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia provincial)

Um) A mesa da assembleia provincial é composta por, um presidente, um vice-presidente e três secretários eleitos em simultâneo com os restantes órgãos provinciais.

Dois) Em caso de demissão ou renúncia de todos os seus membros será eleita outra Mesa para continuar o mandato.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum)

Assembleia provincial delibera por maioria simples, sendo a votação feita por escrutínio secreto.

SUBSECÇÃO II

Do conselho Político Provincial

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Noções e competências)

Um) O Conselho Político Provincial é o órgão que dirige e coordena a actividade política na província, orientando-se pelas directivas definidas pela Assembleia Provincial no quadro dos princípios e programa de resolução fixadas pelos órgãos nacionais.

Dois) O Conselho Político Provincial é dirigido por um presidente.

Três) Compete ao presidente do Conselho Político provincial representar politicamente o partido na província.

Quatro) O Conselho Político Provincial reúne-se ordinariamente de quatro em quatro meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou a pedido de pelo menos dois terços do Membros do Conselho Nacional.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Compõem o Conselho Político Provincial:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Tesoureiro;
- d) Quatro vogais.

SUBSECÇÃO III

Comissão Provincial de Controlo e Disciplina

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Compõem a Comissão Provincial de Controlo e Disciplina:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Três vogais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete ao Conselho provincial de Controlo e Disciplina:

- Um) Assegurar a observância dos princípios do PRDS, estatutos e demais directrizes pelos membros em geral;
- Dois) Acompanhar a execussão das decisões dos órgãos do PRDS;
- Três) Remeter a Comissão Nacional de Controlo e disciplina todos os recursos interpostos pelos membros, das decisões por tomada com seu parecer;
- Quatro) Salvar e guardar os princípios do partido e demais directrizes do PRDS.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Delegado provincial)

Um) O delegado provincial é o porta-voz do partido na província por delegação do presidente.

Dois) Em cada província os delegados desempenharão as mesmas funções do Secretário-geral, com o poder de nomear ou demitir membros do PRDS.

SECÇÃO IV

Dos órgãos distritais e do posto administrativo

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Classificação)

São órgãos distritais e do posto administrativo:

- a) Assembleia;
- b) O Conselho Político;
- c) Comissão de Controlo e Disciplina.

Único. Estes órgãos desempenham as mesmas funções, seguem o mesmo modelo de funcionamento e tem a mesma composição que os órgãos provinciais, com as necessárias adaptações ao nível distrital e do posto administrativo.

CAPÍTULO V

Dos órgãos nacionais auxiliares

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Criação)

Um) O Conselho Nacional poderá criar órgãos nacionais auxiliares, não previstos nos presentes estatutos para completa realização das actividades do partido, como a Comissão Nacional de Estudos e Projectos, Comissões Regionais de Coordenação e Cooperação.

Dois) Compete ao secretariado nacional propor ao conselho nacional, a criação e regulamentação do funcionamento dos órgãos nacionais auxiliares, bem como sua extinção.

CAPÍTULO VII

Das organizações sociais

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Noção)

As organizações sociais do PRDS, são as instituições de propaganda e difusão dos propósitos e ideais do partido, com intuito da angariação demais membros.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Classificação)

O PRDS tem as seguintes organizações sociais:

- a) Liga da Juventude;
- b) Liga da Mulher.

Um) As organizações sociais regem-se por estatutos próprios, gozam de autonomia de acção dentro dos princípios consagrados nos estatutos, Programa e demais directivas do partido.

Dois) Os representantes das organizações sociais têm assento no Conselho Nacional.

CAPÍTULO VIII

Do património e receitas do partido

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Património)

O património do partido é constituído pelo conjunto de bens móveis e imóveis e direitos adquiridos, pelos fundos próprios do partido. Por doação e outros meios de aquisição, posse e propriedade legalmente admitidos ao seu escopo.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Receitas do partido)

As receitas do partido provêm:

- a) Dos subsídios atribuídos ao PRDS nos termos da lei dos partidos políticos;
- b) Dos fundos doados pelos filiados, simpatizantes e entidades singulares ou colectivos nacionais ou estrangeiras;
- c) Dos rendimentos próprios e quotizações dos filiados.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Remunerações)

O partido empregará indivíduos ou seus militantes em regime de contratação permanente ou eventual, com direito a remuneração.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Fusão, cisão e dissolução)

A fusão, cisão e dissolução do PRDS são decididas pelo Congresso que, sob proposta do Conselho Nacional, definirá as condições em que devem operar.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Revisão dos estatutos)

A modificação dos presentes estatutos é da competência do Congresso e poderá ser requerida pelos seguintes órgãos:

- a) Por iniciativa do Conselho Nacional ou por meio de uma proposta da Comissão Nacional de Controlo aprovado pelo presidente do PRDS;
- b) Pelas assembleias provinciais que contenham um terço do número total de membros do partido.

ARTIGO QUINUAGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor logo após a sua aprovação pelo Congresso especialmente reunido para o efeito.

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e oito. —
A Directora, *Hilda Benjamim*.

Younique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Ligais Maputo sob NUEL 100064332 uma entidade legal denominada Yunique – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Paloma David Dimande, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Moçambique, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º AC 036369, emitido a seis de Julho de dois mil e sete, válido até trinta e um de Julho de dois mil e doze, em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A Younique – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui – se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos seus interesses.

Dois) Pode a gerência transferir a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e venda de roupa homens e mulheres;
- b) Importação e venda de calçado;
- c) Venda de bijuterias, bolsas e malas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em outros empreendimentos)

Mediante deliberações do respectivo sócio, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à uma quota de igual valor nominal pertencente a Paloma David Dimande.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SÉTIMO

Goza do direito de preferência, na sua aquisição, da quota a ser cedida, a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou aresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade, será confiada a Paloma David Dimande.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou por um procurador, tendo em conta neste último caso os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Da contabilidade e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) No fim de cada exercício a administração da sociedade, deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo cento e setenta e um do Código Comercial, e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, uma percentagem de trinta e cinco por cento que deve ser retida na sociedade a título de reserva legal, a ser utilizada nos termos do artigo trezentos e dezasseis do Código Comercial e, uma percentagem de sessenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis deve ser entregue ao sócio.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade ficará obrigada somente, pela assinatura da Paloma David Dimande com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias.

Dois) Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas normas aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Scorpion Security, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de cinco de Julho de dois mil e oito e na sede da sociedade Scorpion Security, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100061643, se procedeu na sociedade em epígrafe, a nomeação do senhor Albino Inácio Mocha, para exercer o cargo de presidente do Conselho de Administração, com poderes bastantes para obrigar a sociedade nomear e exonerar. O senhor Zeferino João Cavalo Macuboa, que passa a exercer o cargo de director de Administração e Finanças (DAF), e o senhor Jacinto Lucas, para o cargo de director das Operações (DO).

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Pacto Imagem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e quarenta e oito a cento e cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezoito traço A do quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, aumento do capital social e alteração integral do pacto social, em que o sócio Abdulla Abdul Karim, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social a favor de consócio Armando Inroga.

Que o sócio Abdulla Abdul Karim aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que o sócio Armando Inroga, unifica a quota ora recebida à sua primitiva passando a ter na sociedade uma única quota no valor nominal de cento e doze mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que em consequência da cessão de quotas, aqui verificada é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e vinte e cinco mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e doze mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia pacto Consultores e Associados, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e doze mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Armando Inroga.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior. Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

The Survival Guide-Welcome Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e uma a folhas noventa e duas do livro de notas para escritura diversa número seiscentos e noventa e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Eleftheria Elena Son e Yolanda Simão Patrício Muteerwa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

The Survival Guide-Welcome Mozambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislação aplicável. A duração da sociedade é

por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios mudar a sede social para qualquer outro local dentro do país ou no estrangeiro, abrir sucursais, filiais, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Edição de livro e magazine;
- b) Publicidade, fotografia e tipografia.

Dois) O desenvolvimento de quaisquer actividades afins ou complementares ao objecto principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos comercio e turismo, no âmbito ou não do seu objecto bem como exercer as funções de gerente ou administradora noutras sociedades em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais divididos em duas quotas, pertencentes aos seguintes sócios:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil metcais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Eleftheria Elena Son;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Yolanda Simão Patrício Muteerwa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalidade de lucros ou reservas.

Três) As deliberações sobre o aumento do capital deverão indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios.

Dois) Nenhum sócio deverá ceder ou dividir a sua quota a pessoas estranhas à sociedade, quer a título oneroso ou gratuito, sem expresso consentimento da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral constituída pelo seus sócios reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalho e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios da sociedade, mediante procuração que deverá conter poderes especiais, relativamente aos assuntos que importem modificação do contrato social ou da sociedade. Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar por representante indicado pelos sócios, indicando o respectivo mandato, qual ou quais as sessões da assembleia geral e seu prazo de duração.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências da gerência)

Um) cabe ao conselho de gerência praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, alienar, permutar, fazer a cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- e) Avaliar as actividades e contas correntes da sociedade;
- f) Examinar e avaliar o orçamento e relatórios financeiros periódicos.

Dois) No exercício das suas funções o conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

Quatro) É vedado ao conselho de gerência, director ou aos mandatários obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões do conselho de gerência)

O conselho de gerência, deverá reunir obrigatoriamente, uma vez por mês e sempre que necessário para discutir os assuntos do interesse da sociedade sendo convocada pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

(Mandato do director)

O cargo de gestão da sociedade é elegível periodicamente de três em três anos renováveis por igual período, podendo ser exonerado pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício)

O ano social coincide com o ano civil e em relação a cada ano de exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reservas estatutárias e distribuição de dividendos)

Um) A sociedade constituirá reservas de investimento a serem definidas em assembleia geral tendo em conta o desempenho e o balanço anual e real da sociedade, após deduzidas os impostos, todas reservas legais e da cobertura dos prejuízos acumulados.

Dois) O restante lucro disponível será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas, excepto se houver deliberação em contrário, por maioria qualificada, em assembleia geral.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão integrados segundo a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Impor Service, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e cinco a folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bofim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Nazário Bernardino Ernesto Novela uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação sociedade de Impor Service, Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Milagre Mabote, número trinta e nove primeiro andar, sala três.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelo sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, igualmente por decisão do sócio único, abrir agências, delegações, sucursais, ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade a comercialização de material de escritório, aluguer de viaturas, prestação de serviços, consultoria.

Dois) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por decisão do sócio único, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e/ou comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, no valor de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Nazário Bernardino Ernesto Novela.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição, em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares, mas o sócio poderá efectuar à sociedade as prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definir por este.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade, mediante decisão do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

Se a quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

Dois) O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio dependendo do facto ser negativo ou positivo será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo juros a taxa dos empréstimos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostrar necessário os actos a seguir mencionados:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente decidir sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência do/s gerente/s.

Três) É da exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) Os encontros para a tomada de decisões serão convocados pelo/s gerente/s, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigido ao sócio, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) O sócio far-se-á representar nos encontros pela pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir o encontro.

ARTIGO NONO

(administração e representação da sociedade)

Um) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem ao sócio único.

Dois) Os administradores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais administradores, ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos pelo sócio único.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio único.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações, e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for decidido pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se o for por acordo, será a sociedade liquidada conforme o sócio decida.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, sete de Julho de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicambe*.

Ingérop Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Março de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e setenta e uma a cento e oitenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e dois, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Ingérop Africa (Pty) Limited, Rui Manuel de Sousa Melo, Valentina da Luz Guebuza e Focus 21-Gestão e Desenvolvimento, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Ingérop Moçambique, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ingérop Moçambique, Limitada tem a sua sede social em Maputo, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da Assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de consultoria de projectos de infra-estruturas públicas e privadas, gestão de contratos e programas institucionais ou privados;
- b) Assessoria técnica e participação em projectos Chave na Mão.
- c) Estabelecer parcerias com os sectores público e privado com vista ao desenvolvimento social e promoção de programas de formação técnico-profissional, requalificação urbana e de gestão de serviços urbanos e infraestruturas de interesse público;
- d) O exercício geral e prestação de serviços de consultoria dirigida à concepção e implementação de projectos de engenharia (civil, mecânica, eléctrica, de transportes, hidráulica, rural e ambiental).

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objecto social diferente ou reguladas por lei especial, bem como

associar-se com outras pessoas ou sociedades, sob qualquer forma legal, para a prossecução do objecto social, mediante decisão unânime dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado é de duzentos milhões de meticais representado por quatro quotas pertencentes aos sócios:

- a)* Ingérop Africa (PTY), Limited, no valor de cento e dez milhões de meticais correspondentes a cinquenta e cinco por cento do capital social, Rui Manuel de Sousa Melo no valor de vinte milhões de meticais, correspondentes a dez por cento do capital social, Valentina Guebuza no valor de dez milhões de meticais correspondentes a cinco por cento do capital social e Focus 21 no valor de sessenta milhões de meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação unânime da assembleia geral que também pode decidir o modo de participação dos sócios nesta alteração.

Quatro) Os sócios da sociedade podem fazer suprimentos à sociedade sujeitos aos termos e condições estabelecidas por deliberação unânime do conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão ou amortização de quotas requerem a autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral depois de recomendação prévia do conselho de gerência.

Dois) Um sócio que tencione ceder a sua quota deve informar a sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender e as respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano para exame ou modificação do balanço e contas anuais e para determinar outras questões para as quais for convocada, e as sessões extraordinárias sempre que seja necessário.

Dois) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocatórias)

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

Dois) A assembleia geral não poder ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder partes de quota.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por dois membros do conselho de gerência por meio de carta registada com aviso de recepção enviada a todos os sócios da sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, ou no caso de sessões extraordinárias, vinte dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) Quando as circunstâncias assim o ditarem, a assembleia geral pode ser convocada para outro local que não seja a sede da sociedade, se isto não prejudicar os direitos e interesses legítimos de qualquer dos sócios da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será considerada na primeira convocação como estando devidamente constituída quando setenta e cinco por cento do capital estiver presente ou devidamente representado; no caso de segunda convocação quando estiver presente ou representada a maioria simples do capital.

ARTIGO OITAVO

(Mandato)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral será nomeado por períodos anuais por mútuo consenso da assembleia geral.

Dois) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante ao presidente da assembleia geral e recebida por ele vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão. As alterações dos mandatários devem ser recebidas pelo presidente vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão.

Três) Qualquer membro da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro membro por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

ARTIGO NONO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por quatro membros nomeados por voto unânime da assembleia geral e da seguinte maneira:

- a)* A Ingérop Africa (Pty), Limitada nomeará dois membros do conselho de gerência;
- b)* A Focus 21 nomeará um membro do Conselho de Gerência;
- c)* Os sócios Rui Manuel de Sousa Melo e Valentina Guebuza nomearão conjuntamente um membro do conselho de gerência.

Dois) O conselho de gerência pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos.

Quatro) Pessoas colectivas podem ser nomeadas para o conselho de gerência o qual, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-las por meio de uma carta dirigida à sociedade.

Cinco) O conselho de gerência proporá um presidente dentre os seus membros, uma vez por ano. O sócio maioritário nomeará o presidente. O presidente disporá de um mandato de um ano renovável. O número de mandatos, consecutivos ou não, não será estatutariamente limitado.

Seis) Um veto unânime dos sócios minoritários à nomeação do presidente proposto pelo accionista maioritário, levará este último a propor um segundo nome para o cargo. Em caso

de rejeição sistemática de três nomes consecutivos, será nomeado presidente aquele que tenha sido proposto pelo sócio maioritário e que tenha obtido o apoio de pelo menos mais um sócio, independentemente do peso percentual das quotas de que este último seja portador

Sete) O conselho de gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos e o limites que lhe possam ser atribuídos em assembleia geral de sócios.

Oito) Compete ao conselho de gerência e na medida em que estes poderes não sejam limitados, como dispõe o número sete do presente artigo:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Nove) O conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e constituir mandatários como achar conveniente.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre ou quando os interesses da sociedade o requeiram, e será convocado pelo presidente ou por outros membros do conselho.

Dois) As reuniões do conselho de gerência serão convocadas por escrito com aviso de pelo menos quinze dias de antecedência, excepto nos casos em que for possível avisar todos os membros do conselho sem quaisquer outras formalidades.

Três) O aviso incluirá a ordem e trabalhos e todos os documentos necessários para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência terão lugar invariavelmente na cidade de Maputo, na sede da sociedade ou noutra local determinado pelo presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pelas:

- a) Assinaturas conjuntas de, pelo menos, dois membros do conselho de gerência, e na medida em que um deles represente o sócio maioritário, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pela assembleia geral;
- b) Assinatura do director geral, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pelo conselho de gerência;
- c) Assinaturas dos representantes da sociedade nos termos da respectiva procuração.

Dois) Para assuntos rotineiros a assinatura do director geral será suficiente.

Três) Em caso algum o conselho de gerência pode obrigar a sociedade em actos ou contratos que não estejam de acordo com o objecto da sociedade, como sejam as contas privadas, obrigações ou garantias. Os gerentes não podem em circunstância nenhuma exercer os poderes da sociedade para contraírem empréstimos, amortizar ou debitar os seus empreendimentos e propriedade além do acordado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO IV

(Das contas anuais e aplicação de lucros)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O ano financeiro da sociedade será o mesmo que o ano civil.

Dois) O balanço de situação da sociedade será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido, depois de auditoria apropriada pelos auditores, à assembleia geral para exame e aprovação.

Três) A nomeação de técnicos de contas, devidamente credenciados, será da responsabilidade do conselho de gerência o qual nomeará uma entidade independente de competência reconhecida e que será confirmada pela assembleia geral.

Quatro) Os lucros determinados em cada ano financeiro depois do pagamento de todos os impostos, serão aplicados da seguinte forma:

- a) A percentagem requerida por lei para o fundo de reserva legal;
- b) A importância que, por deliberação unânime da assembleia geral, pode ser posto de parte para uma conta de reserva;
- c) O restante para ser distribuído aos sócios como lucros, proporcionalmente às suas quotas.

CAPÍTULO V

Da emissão de obrigações

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável e condições determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos, apresentarão as assinaturas de dois directores, uma das quais pode ser feita por meio de chancela.

Três) Por deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar todas as operações necessários ou convenientes ao interesse social, designadamente proceder à sua amortização e conversão.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e oito.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Empreendimentos Imobiliários de Zambeze, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e quarenta e oito a folhas cento e cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário do referido cartório, foi constituída entre: António Moura Vieira e Aniceto Delton Joaquim Mataruca uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada denominada, Empreendimentos Imobiliários de Zambeze, Limitada, com sede na Matola, na província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Empreendimentos Imobiliários do Zambeze, Limitada e tem a sua sede na Matola.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a promoção imobiliária, compra e venda de bens imóveis, administração e arrendamento de imóveis próprios e promoção de urbanizações e loteamentos.

Dois) Por deliberação da assembleia-geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em espécie subscrito é de duzentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de cento e sessenta mil meticais correspondente a oitenta por cento do capital social e pertencente ao sócio António Moura Vieira;
- b) Uma quota de quarenta mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social e pertencente ao sócio Aniceto Delton Joaquim Mataruca.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos tutelados.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O prazo previsto para o exercício do direito previsto no número anterior é de trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios da solicitação escrita para a cedência da quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e a distribuição de lucros;
- b) Proceder à apreciação geral da gerência da sociedade;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre qualquer assunto relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência do Conselho de Administração.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração por meio de telefax, fax, ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

(Conselho de gerência)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de gerência, composto por um máximo de dois membros e um mínimo de um, eleitos em assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos gerentes, pessoas que não sejam sócios da sociedade.

Três) Compete ao conselho de gerência, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Administrar os negócios com base em planos anuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar os bens imóveis ou direitos;
- d) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou parte destes;
- e) Modificar a organização da sociedade bem como expandir ou reduzir as actividades da sociedade;
- f) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;
- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Quatro) A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura de um membro do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Cinco) Em caso algum pode o administrador obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;

- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

Três) Dissolvendo-se a sociedade os sócios serão os seus liquidatários, se o contrário não for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros do sócio falecido todos representados na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleições)

Um) A primeira assembleia geral será convocada por um dos sócios fundadores.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos cada três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, nove de Julho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Vilanculos Complexo Turístico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e cinquenta e sete a folhas cento e sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Gremano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Nuno Miguel da Silva Vieira, António de Moura Vieira e Aniceto Delton Joaquim Mataruca uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Vilanculos Complexo Turístico, Limitada, com sede na Matola, província de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Vilanculo Complexo Turístico, Limitada, e tem a sua sede na Matola.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a promoção imobiliária, compra e venda de bens imóveis, administração e arrendamento de imóveis próprios e promoção de urbanizações e loteamentos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em espécie subscrito é de duzentos mil metcais e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de cento e sessenta mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social e pertencente ao sócio António Moura Vieira;
- b) Uma quota de quarenta mil metcais correspondente a vinte por cento do capital social e pertencente ao sócio Aniceto Delton Joaquim Mataruca.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos tutelados.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O prazo previsto para o exercício do direito previsto no número anterior é de trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios da solicitação escrita para a cedência da quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arretada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se quaisquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e a distribuição de lucros;
- b) Proceder à apreciação geral da gerência da sociedade;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência do conselho de administração.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração por meio de telefax, fax, ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

(Conselho de gerência)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de gerência, composto por um máximo de dois membros e um mínimo de um, eleitos em assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos gerentes, pessoas que não sejam sócios da sociedade.

Três) Compete ao conselho de gerência, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Administrar os negócios com base em planos anuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar os bens imóveis ou direitos;
- d) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou parte destes;
- e) Modificar a organização da sociedade bem como expandir ou reduzir as actividades da sociedade;
- f) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;
- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Quatro) A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Cinco) Em caso algum pode o administrador obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

Três) Dissolvendo-se a sociedade os sócios serão os seus liquidatários, se o contrário não for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros do sócio falecido todos representados na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleições)

Um) A primeira assembleia geral será convocada por um dos sócios fundadores

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos cada três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, nove de Julho de dois mil e oito.

— O Ajudante, *Ilegível*.

M2B Investments, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escritura de diversas número setecentos vinte e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Isidora Júlia Alberto Nhaúche, Pedro Gabriel Bule e Ruben Fernando Chivale, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anónima que adopta a denominação de M2B Investments, SA abreviadamente designada M2B, SA.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar delegações ou quaisquer outras formas de representação, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A actividade metalúrgica incluindo a produção, transformação e comercialização;
- b) Fundição e laminagem de metais ferrosos e não ferrosos;
- c) Recolha e processamento de resíduos metálicos industriais e domésticos;
- d) O fabrico e comercialização de produtos derivados de metal ferroso e não ferroso;
- e) A transformação de metais em objectos de uso doméstico e industrial;
- f) Fabrico e comercialização de materiais e equipamentos destinados a construção civil, agricultura e decoração de imóveis;
- g) Comercialização de equipamentos e outros bens destinados a construção civil e agricultura;
- h) A importação e exportação de produtos derivados de metal;
- i) A prestação de serviços e investimentos;
- j) Promoção de investimentos e parcerias nacionais e estrangeiras;
- k) Representações internacionais.

Dois) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, totalmente subscrito e realizado em cem por cento na data da constituição da sociedade e encontra-se dividido em duzentas acções ordinárias, nominativas e escriturais de cem meticais pertencentes a Isidora Júlia Alberto Nhaúche, PGB Investimentos, Limitada e Ruben Fernando Chivale, na proporção de cinquenta, trinta e vinte por cento, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que também fixará as formas de realização.

Três) As despesas de registo, substituição dos títulos por agrupamento ou divisão, serão da conta do accionista requerente segundo critérios fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão as assinaturas de dois administradores, podendo uma ser aposta por qualquer meio tipográfico de impressão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da Cooperativa:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórios para todos os accionistas.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências da assembleia geral)

Compete à assembleia geral:

- a) Aprovar os estatutos e as respectivas alterações;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Aprovar a forma de distribuição dos lucros bem como a constituição e afectação de reservas;
- d) Discutir e aprovar os relatórios e contas do conselho de administração bem como os pareceres do conselho fiscal;
- e) Aprovar as remunerações dos titulares dos órgãos sociais e/ou constituir uma comissão especializada para o efeito;
- f) Deliberar sobre o aumento do capital social;
- g) Deliberar sobre a dissolução da sociedade;
- h) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que sejam do interesse dos sócios ou da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Conselho de administração)

Um) A gestão diária da sociedade será assegurada por um conselho de administração eleito pela assembleia geral, composto por um

número ímpar de três a sete membros, podendo ser integrado por sócios ou por pessoas estranhas à sociedade a quem se reconheça elevada competência técnica, prestígio e idoneidade social.

Dois) O conselho de administração será dirigido por um presidente.

Três) O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o julgue conveniente ou por solicitação do conselho fiscal.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos dos membros presentes tendo o presidente, em caso de igualdade, voto de qualidade.

ARTIGO NONO

(Competências do conselho de administração)

No exercício das suas funções, compete ao conselho de administração:

- a) Elaborar e aplicar os regulamentos internos;
- b) Elaborar o relatório de actividades e as contas anuais e submetê-las à aprovação da assembleia geral;
- c) Preparar os orçamentos anuais de actividades;
- d) Constituir os mandatários que entender, delegando neles as suas atribuições;
- e) Autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis até vinte por cento dos capitais próprios;
- f) Autorizar a aquisição e alienação de bens móveis;
- g) Praticar todos os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social, com respeito pelas deliberações dos accionistas;
- h) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- i) Designar representantes da sociedade para os órgãos sociais das sociedades participadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal é o órgão de fiscalização da sociedade, sendo composto por um presidente e dois vogais eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho fiscal reúne obrigatoriamente uma vez por trimestre e sempre que o respectivo presidente ou o conselho de administração o tenham por necessário, e só se considerará constituído, por forma a poder deliberar, se estiverem presentes pelo menos dois dos seus membros.

Três) As deliberações do conselho fiscal deverão constar da acta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do conselho fiscal)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Verificar as contas e a situação financeira da cooperativa;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos, das deliberações da assembleia geral e demais regulamentação legal;
- d) Pedir a atenção do conselho de administração para as questões que julgue merecerem ponderação.

CAPÍTULO V

Do balanço, fundos de reserva e dividendos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço)

- a) O conselho de administração submeterá, anualmente, à assembleia geral o relatório de actividades, o balanço, a demonstração de resultados bem como a proposta de aplicação de resultados.
- b) O ano social coincide com o ano civil.
- c) Sempre que se mostre necessário, o relatório e contas da cooperativa levará o parecer de uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fundos de reserva)

A sociedade disporá dos seguintes fundos de reserva:

- a) Reservas legais;
- b) Outras reservas admitidas por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dividendos)

Deduzidos os valores destinados a constituição de reservas e a satisfação de outros encargos, os lucros apurados deverão ser distribuídos pelos sócios, na proporção das suas acções.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) Na dissolução e liquidação da cooperativa observar-se-ão as disposições da lei, dos estatutos e deliberações pertinentes da assembleia geral.

Dois) Salvo disposição legal ou deliberação da assembleia geral em contrário, a liquidação da sociedade será da responsabilidade do conselho de administração.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e oito. – O Ajudante do Primeiro Cartório Notarial, *Ilegível*.

Os Mestrinhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100062291 uma entidade legal denominada Os Mestrinhos, Limitada.

Entre:

Clara Neide da Silva Gonçalves portadora do Passaporte n.º J585395, emitido em trinta de Maio de dois mil e oito pelo Governo Civil de Lisboa, residente em Maputo e representada por Carla Alexandra dos Santos Castro Janeiro e Joana Elvira Duarte da Costa Xavier, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110029271P, emitido em dez de Junho de dois mil e cinco em Maputo e Carla Alexandra Santos Castro Janeiro, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110033253B, emitido em dezassete de Outubro de dois mil e seis em Maputo, residente na Avenida Kim Il Sung 200 nesta cidade o presente contrato reger-se-á pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Os Mestrinhos, Limitada e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação dos sócios poderão transferir a sede da sociedade para qualquer outro local em território nacional.

Quatro) A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento da actividade de educação pré-escolar - creche, jardim de infância, estudo acompanhado e actividades de tempos livres.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e praticar todos os actos complementares com a máxima amplitude consentida por lei.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontrem devidamente autorizadas por lei.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem

como o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco do capital social, pertencente a Clara Neide Silva Gonçalves;
- b) Cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Joana Elvira Duarte da Costa Xavier;
- c) Dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertence a Carla Alexandra dos Santos Castro Janeiro.

ARTIGO QUARTO

(Corpo directivo e competências)

Um) O conselho directivo da sociedade será composto por:

- a) Directora-geral e administrativa;
- b) Directora pedagógica.

Dois) São desde já nomeadas as sócias Clara Neide Silva Gonçalves para o cargo de directora-geral e administrativa e Joana Elvira Duarte da Costa Xavier de directora pedagógica, ambas com dispensa de caução.

Três) Compete ao conselho directivo, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade activa e passivamente, em Juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- c) Transferir ou adquirir propriedades sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da sociedade;
- d) Pedir empréstimos de dinheiro ou fundos, amortizar as suas contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia nos termos legalmente permitidos;
- e) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Quatro) Por deliberação em assembleia geral dos sócios poderão estabelecer-se outras competências, as quais serão lavradas em acta dependendo da decisão;

Cinco) O conselho directivo pode delegar competências a qualquer dos seus membros e pode passar procuração para o que achar conveniente.

ARTIGO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois directores;
- b) Em actos de mero expediente, pela assinatura de um director, sendo necessário posterior ratificação do ausente;
- c) Pela assinatura de um mandatário a quem o conselho directivo tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração, devendo neste caso ser acompanhada pela assinatura da directora-geral nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

ARTIGO SEXTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado ao corpo directivo realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o praticante em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições finais

Um) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios ou depositados em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Dois) A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelo que for deliberado em assembleia geral.

Três) Até á convocação da primeira assembleia geral as funções de administração serão exercidas pela sócia e directora-geral e administrativa Clara Neide Gonçalves, que convocará a referida assembleia geral num período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Quatro) Os casos omissos disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em Vigor.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Nhari Safaris & Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que escritura de quinze de Junho de dois mil e seis, exarada a folhas vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oito traço D do Segundo Cartório

Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quinto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas: uma quota no valor de dez milhões e quinhentos mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando da Luz Carvalho de sete milhões e quinhentos mil meticais, uma quota no valor de quatro milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a sócia Luísa Carla Morgado Carvalho, respectivamente. Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior. Está conforme;

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Abdoulaye Camara, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100063778 uma entidade legal denominada Abdoulaye Camara, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Abdoulaye Camara, casado, em regime de comunhão geral de bens com a senhora Mariama Bah, natural da Guiné, de nacionalidade guinesa e residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 07916899, de vinte de Outubro de dois mil e três, emitido na República de Moçambique;

Segundo — Saidou Sall, solteiro, maior, natural da Guiné, de nacionalidade Guinesa e residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 08695199, de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e Sete, emitido na República de Moçambique;

Terceiro — Boubacar Sow, solteiro, maior, natural da Guiné, de nacionalidade guinesa, e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 0049776, de vinte de Outubro de dois mil e seis, emitido na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Abdoulaye Camara, Limitada e tem a sua sede

nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares;
- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais, sendo uma no valor de dez mil meticais, subscrita pelo sócio Abdoulaye Camara e duas quotas iguais no valor de cinco mil meticais cada, subscritas pelos sócios Saidou Sall e Boubacar Sow.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo de todos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociplas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Junho de dois mil e oito, da sociedade Sociplas, Limitada, os sócios deliberaram a cessão total da quota do sócio Nuno Miguel Dinis Viera no valor de cento e sessenta e seis mil cento e oitenta e sete meticais

e cinquenta centavos, correspondente a vinte e cinco por cento por cento do capital social ao sócio Fernando Augusto Coelho Pedrosa, em sequência da alteração do artigo quarto do pacto social o qual passa, ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil euros, equivalentes a seiscentos e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil meticais, correspondentes a soma de três quotas a saber:

- a) Uma quota no valor nominal, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Augusto Pedrosa;
- b) Uma quota no valor nominal, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís António Moutinho Ferreira;
- c) Outra quota no valor nominal, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Manuel Correia Monteiro Jorge.

Sem nada mais, há alterar por essa escritura pública, continuando a vigorar o disposto do pacto social.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, em Maputo, Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Rt- Recursos de Tantalite, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas noventa e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quotas, bem como a alteração integral do pacto social, nos termos seguintes:

As sócias Regal Commodities e Anglo Rand Securities cedem a totalidade das suas quotas nos valores nominais de onze mil e setecentos meticais, representativa de cinquenta e oito vírgula cinco por cento do capital social e, seis mil e trezentos meticais, representativa de trinta

e um vírgula cinco por cento do capital social, respectivamente, a favor da sociedade Tantalite Holdings BVI a qual entra para a sociedade como nova sócia;

A sócia SCGI – Sociedade de Consultória e Gestão de Investimentos, limitada divide a sua quota de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social em duas novas desiguais, uma no valor de mil e duzentos meticais, representativa de seis por cento do capital social que cede também a favor da Tantalite Holdings BVI, outra no valor nominal de oitocentos meticais, representativa de quatro por cento do capital social, que cede a favor de Tobias Joaquim Dai, o qual entra para a sociedade como novo sócio.

Estas cessões de quotas são feitas com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelos preços iguais aos seus valores nominais que as cedentes já receberam dos cessionários. o que por isso lhes conferem plena quitação, se apartando desde já da sociedade e nada mais têm a haver dela.

A sociedade Tantalite Holdings BVI aceita as quotas que lhes foram cedidas bem como a quitação dos preços nos precisos termos ora exarados. E unifica - as numa só única passando a possuir uma quota no valor nominal de dezanove mil e duzentos meticais, representativa de noventa e seis por cento do capital social.

O cessionário Tobias Joaquim Dai, aceita a quota que lhe foi cedida bem como a quitação do preço nos precisos termos ora exarados.

Que, em consequência da divisão e cessão de quotas, e de comum acordo dos sócios, fica alterado integralmente o pacto social da sociedade, passando desde já a se reger pelo pacto social dos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Rt - Recursos de Tantalite, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração mineira de tantalite e minerais associados;
- b) Comercialização de tantalite e minerais associados;
- c) Prospecção e estudos técnicos e geológicos de mineração;
- d) Produção, transformação e comercialização de tantalite e minerais associados;
- e) Subcontratação na área de mineração;
- g) Importação e exportação;
- h) Outras Actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais de dezanove mil e duzentos meticais, correspondendo a noventa e seis por cento do capital social, pertencente a sócia Tantalite Holdings BVI, outra de oitocentos meticais correspondendo a quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Tobias Joaquim Dai.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para

se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quarto) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos membros do conselho de administração e gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois. As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria absoluta noventa e sete por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição do conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por cinco membros, que devem ser sócios da sociedade ou em representação destes.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de administração, o presidente. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de administração poderá substituir o presidente que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do presidente ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos dez dias de antecedência.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos membros.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O membro temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro membro, mediante comunicação dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade mais um dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo terceiro dos presentes estatutos.
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderes do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em Juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos Estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma, quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- g) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;

h) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, estratos de factura e outros títulos de créditos;

i) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbítrios;

j) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia geral;

l) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um conselho executivo composto por sete membros, que podem ser estranhos á sociedade.

Dois) Presidirá ao conselho executivo o director executivo, que será assistido por dois ou quatro gerentes, que serão nomeados pelo conselho executivo, que determinará suas funções e a fixação do seu regime contratual e remuneratório.

Três) O director executivo terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Quatro) O director geral poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios, porém com anuência do conselho de administração.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura conjunta do director Executivo e um administrador devidamente autorizado pelo conselho de administração.

Seis) É vedado ao director executivo obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de administração assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, devendo ser sócios ou em representação dos sócios que sejam pessoas colectivas.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de administração e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de dois anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração dos corpos sociais

Os membros do conselho de administração e da mesa da assembleia geral (presidente e secretário) poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade.

CAPÍTULO VII

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Wilson's Wharf, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e duas a setenta e três, verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta da

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba perante Limas Joaquim Bacar, técnico médio dos registos e notariado, foi feita uma escritura de constituição de sociedade denominada Wilson's Wharf, Limitada entre: Gary John Wilson e Catherina Dorothea Wilson.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que, constituem entre si uma sociedade limitada denominada por Wilson's Wharf, Limitada com sede em Pemba, Rua do Porto, Bairro Cimento.

A sociedade tem por objecto exercer actividade de prestação de serviços de consultoria hoteleira, turismo, apoio logístico, serviços de restaurante, pesca desportiva, excursões turísticas, mergulho desportivo (*scuba diving*) e qualquer outro que seja permitido por lei.

O capital inicial, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais sendo cento e trinta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Gary John Wilson, correspondente a noventa por cento e quinze mil meticais, correspondente a dez por cento pertencente à sócia Catherina Dorothea Wilson.

A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Gary John Wilson, que fica desde já nomeado como administrador e gerente da sociedade, representar a sociedade em juízo e fora dele. Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura do gerente, os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

A sociedade reger-se-á por documento elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura, cujos outorgantes declaram ter lido e tendo perfeito conhecimento do conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruí este acto: Os estatutos da sociedade, certidão negativa e talão de depósito.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta na presença simultânea dos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias contados a partir de hoje, após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme ao original.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e quatro de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Martur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e oito, exarada a folhas cinquenta e duas á cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu na sociedade a cedência de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social na sociedade Martur, Limitada, de comum acordo alteram-se as redacção dos artigos quarto e décimo, que passam a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, pertencente ao sócio Geraldo Jeremias Augusto Fumo, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Feliciano Anjo Bernardo Mata Geraldo Jeremias Augusto Fumo, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Geraldo Jeremias Augusto Fumo, obrigando a sociedade em todos os actos e contratos com a assinatura dele.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Poente, Limitada

certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e oito, exarada a folhas cinquenta e cinco á cinquenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu na sociedade a cedência de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social

na sociedade Poente, Limitada, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, pertencente a sócia Miroslava Pesek, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, pertencente ao sócio Mark Jonh Ramsey, correspondente a dez por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Ecomar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e oito, exarada a folhas cinquenta e oito á sessenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu na sociedade a cedência de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social na sociedade Ecomar, Limitada, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sete mil meticais, pertencente ao sócio Feliciano Anjo Bernardo Mata, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de treze mil meticais, pertencente ao sócio Geraldo Jeremias Augusto Fumo, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

S.K Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho de dois mil e oito, exarada de folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número três traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, exercendo funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cedência de quotas, e alteração do pacto social, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de cento e oitenta mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, subscrita pelo sócio Muhamed Shamsudin Hamir e outra no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, subscrita pela sócia Karima Hamir.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Boane, em de Agosto de de dois mil e oito. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Liza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Abril de dois mil e oito, lavrada das folhas quarenta e duas a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale técnico superior dos registos e notariado e N1, em pleno exercício de funções notariais, comparaceram como outorgante os senhores: Pedro Mário Minezes, solteiro, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Manica, Hassan El Oussaili, casado, de nacionalidade sul-africana e residente na cidade de Manica, Hilal El Ali, casado, de nacionalidade Libanesa e residente na cidade de Manica, Al Issaili Mohamad, casado, de nacionalidade Libanesa e residente na cidade de Manica, Al Fakih Ridwahn Mohamad, casado, de nacionalidade Libanesa e residente na cidade de Manica, Fneich Ep Hassan Oussaili Ibtihal, casada, de nacionalidade Libanesa e residente na cidade de Manica e Fneich Ep Hassan Oussaili Ibtihal, de casado de nacionalidade Libanesa e residente na

cidade de Manica, Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de reponsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Liza, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Manica, podendo ainda abrir outras sucursais ou qualquer outra forma de representação onde e quando a assembleia geral o deliberar e que seja permitido por lei.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por fim:
Exploração de recursos mineiros, Indústria Hoteleira, Turismo, agricultura, comércio geral, importação, exportação e comercialização de produtos minerais, em que a assembleia geral deliberar e para a qual obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente à soma de seis quotas, assim distribuídas: Uma quota de valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Pedro Mário Minezes e cinco quotas de valores nominais de quatro mil e quinhentos meticais cada, equivalentes a quinze por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Hassan El Oussaili, Hilal El Ali, Al Issaili Mohamad, Al Fakih Ridwahn Mohamad, Fneich Ep Hassan Oussaili Ibtihal e Fneich Ep Hassan Oussaili Ibtihal respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Um) A administração e gerência da sociedade dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de sócios maioritário, que desde já fica nomeado administrador por direito estatutário, sendo suficiente três assinaturas dos sócios Pedro Mário Minezes, Hassan El Oussaili e Al Issaili Mohamad, deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, podendo constituir mandatários a sua escolha.

Dois) Os sócios administradores não poderão obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito aos seus negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

Um) Por deliberação da assembleia geral, poderão ser nomeados outros gerentes estranhos à sociedade que igualmente poderão constituir mandatários à sua escolha.

Dois) Os gerentes e mandatários por estes constituídos não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios do seu objecto social.

Três) Os gerentes nomeados nos termos deste artigo só poderão obrigar a sociedade, mediante prévia autorização por escrito de um dos sócios administradores e exercerão as tarefas que expressamente forem determinados no, acto da sua nomeação.

Quarta) A violação do disposto nos números anteriores implica responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão ou divisão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas em relação a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento desta, a qual terá sempre o direito de opção.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com oito dias de antecedência pelo menos, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades de convocação.

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes, os quais tomarão conta da referida quota automaticamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na Lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros que forem apurados nos finais do ano depois do balanço serão divididos aos sócios por igual.

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio aos dezoito de Julho de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.